CEP 35.797-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 358

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Presidente Juscelino, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas ' atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1.998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária pró pria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por # base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de in - flação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em con - ta:

I - a expansão do número de contribuientes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferi - das pelos Governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo Órgão competente do Governo do Estado.

 $\S$  3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e  $\S$  3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades re - ais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se par cela ainda que pequena, à despesa de capital.

CEP 35.797-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Destinar-se á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior' a 25% ( vinte e cinco por cento ), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ Parágrafo Único - As pardelas transferidas pelas es feras de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art.  $2^{\circ}$  , §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ .

Art. 5º - O Município não despenderá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% ( sessenta por cento ) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, de conformidade eom o disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal do Poder Legislativo, incl $\underline{u}$  sive dos agentes políticos.

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inc.cluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta!
Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percen - tual d da receitas correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no arti**ĝ**o são provenientes de:

I - excesso de arrecadação;

II- anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III - o produto de operações de créditos autoriza - dos em lei, de forma que , juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

 $\S$  2º - O aproveitamento dos recursos originários de 'excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do  $\S$  3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

CEP 35.797-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito 'suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, pareela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigató - rio e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não impede o município da obrigação de assegurar estesdireitos aom alunos da rede esta - dual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A& despesas com suplementação alimentar e as - sistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% ( vinte e cinco por cento ) obrigatório do art. 212 da Constituição¹ Federal, nos termos da Instrução nº 01/96, de 16.03.96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede estadual de ensino fundamen - tal e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicada ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo ÚNico - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos 'programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só comtemplará dotação 'para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das 'obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência So -cial decorrente de obrigações em atraso.

CEP 35.797-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Só serãocontraídas operações de crédito 'por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa compremeter o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para 'fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 'l65 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito' depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais e especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governos obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível , nos termos da Lei nº 8.666/93, e legislação posterior.

Art. 18 - Esta LEI entra em vigor na data de sua pu

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Juscelino-MG, 30 de abril de 1.997.

M - MODESTINO SOARES FONSECA NETO -

= PREFEITO MUNICIPAL =